



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000190-67.2009.815.0611 – Comarca de Mari/PB

RELATOR: Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Carlos Martins Beltrão Filho)

APELANTE: Ministério Público Estadual

APELADO: Valdeci Bernardino (Defensor Público Samuel Basílio de Pessoa Lima)

HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. JÚRI POPULAR. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. INCONFORMIDADE DO PARQUET. DECISÃO DISSOCIADA DAS PROVAS DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO. TESE ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO.

Havendo contradição nos autos da sentença absolutória com as provas carreadas, impõe-se reformar a absolvição decretada, devolvendo-os ao juízo "a quo" para proceder novo júri, ante a decisão ter sido dissociada das provas colhidas no curso da ação penal.

(...) TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO MP. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CARACTERIZADA. 1. É correta a anulação do julgamento por contrariar, manifestamente, as provas acostadas aos autos, de modo que a decisão ocorrida não ofende o princípio da soberania dos veredictos. (...) **(HC 154.682/ES, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 28/05/2012).**

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba para, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO ao recurso**, em total harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, para determinar que o ora apelado seja submetido a novo julgamento, perante o Tribunal do Júri, por entender que a decisão se encontra contrária às provas dos presentes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público da Comarca de Mari/PB, em face de **VALDEMI BERNARDINO**, vulgo "Preto", decorrente da tentativa de homicídio praticada em desfavor da vítima LUÍS



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

CARLOS DA SILVA, mediante motivo fútil e recurso que dificultou a defesa dela, como incurso nas penas do art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II e 73, primeira parte, do CP.

O fato ocorreu no dia 24/03/2009, por volta das 21h30, numa residência localizada na Rua Severino Cláudio, 321 – Centro, em Mari/PB, que pertencia a Genilson Ferreira da Silva.

Narra a exordial, que o acusado, de posse de uma espingarda, efetuou um disparo pela janela contra a vítima, que estava no interior da casa, provocando-lhe os ferimentos descritos no Laudo de Constatação de Ferimento ou ofensa física (fls. 18).

Em 14/04/2009, foi decretada a prisão do acusado e recebida a denúncia.

Defesa apresentada (fl. 38).

Procedida a oitiva testemunhal (fls. 67/76 e 104), o acusado foi interrogado (fls. 77/79), tendo este negado peremptoriamente a prática delitiva, afirmando, inclusive, está assistindo aula no momento do fato.

Em audiência realizada no dia 16/06/2009 (fls. 80/81), a douta magistrada revogou a prisão preventiva do denunciado. Na oportunidade, a Defensoria Pública solicitou oficiar a escola estadual acerca da frequência escolar do acusado.

Laudo complementar (fls. 98).

Antecedentes criminais (fls. 109/110).

Frequência escolar enviada pela Escola Estadual Prefeito Epitácio Dantas (fls. 120/128), demonstrando que na data do crime, o acusado não compareceu as aulas.

Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 130/133) e pelo denunciado (fls. 135/137).

Na sentença de fls. 144/148, a douta juíza pronunciou o réu, nos termos do art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II, e art. 73, todos do CP.

Interposto Recurso em Sentido Estrito (fls. 164/167), a magistrada *a quo* deixou de recebê-lo, ante a sua flagrante intempestividade.

Levado a Júri Popular (fls. 247/257), o denunciado foi absolvido (votação de fls. 257), nos termos da sentença de fls. 258/259 e da Ata de julgamento (fls. 261/264).

Inconformado o Ministério Público apelou (fl. 275), tempestivamente, alegando que a decisão do Júri se encontra dissociada das provas colacionadas aos autos (fls. 278/287), motivo pelo qual pugna por novo júri.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Quando das contrarrazões, a Defensoria Pública equivocadamente peticionou (fls. 289/292), pugnando pela reforma da sentença de pronúncia. Assim, após parecer de mérito da douta Procuradoria de Justiça (fls. 297/304), opinando pelo provimento do apelo para que o réu seja submetido a novo Júri, esta Relatoria converteu o julgamento em diligência, para que a Defensoria ofertasse contrarrazões, de acordo com o recurso ministerial (fl. 306).

No entanto, desta vez apresentou alegações finais, pugnando pela absolvição do acusado, sem se reportar sequer pela sentença atacada (fls. 309/310). Juntaram-se novos antecedentes criminais (fls. 313/316).

Concedidas novas vistas a Ilustre Procuradoria de Justiça, esta ratificou o parecer ofertado as fls. 297/304, ante a irrelevância das peças juntadas pela Defensoria Pública. Na oportunidade, pugnou por nova notificação à Defensoria (fls. 321/322).

Mais uma vez, os autos foram baixados (fl. 324) e, mais uma vez, infelizmente, sem sucesso, conforme certidão de fl. 327.

Dessa forma, ratificado o parecer supra, os autos subiram conclusos.

É o que se tem a relatar.

V O T O

Objetiva o presente recurso reformar a decisão proferida pelo Corpo de Jurados, com o fim de realizar novo julgamento, ante a decisão ter sido contrária as provas colhidas nos próprios autos.

Segundo o Ministério Público, os fatos narrados na denúncia deixam claro que o recorrido cometeu, sem motivo aparente, o crime de homicídio, em sua forma tentada, conforme demonstram os depoimentos abaixo transcritos.

"(...) Que em dado momento recebeu a notícia de que VALDEMI BERNARDINO "PRETO" havia efetuado um disparo de arma de fogo, atingindo a vítima LUIS CARLOS DA SILVA, produzindo-lhe ferimentos na cabeça; Que chegou a manter contato com a vítima, tendo esta informado que o autor do disparo fora VALDEMIR, chamado "PRETO"; (...)" (trecho das declarações prestadas na esfera policial pelo Policial Militar Carlos Alberto Santana – fl. 07).

"(...) Que o depoente estava na cozinha, quando, repentinamente, escutou um disparo de arma de fogo; Que LUIS gritou: "FUI BALEADO!", "TÁ ARDENDO MINHA CABEÇA!"; Que o depoente perguntou à LUIS quem tinha atirado; Que LUIS informou que fora VALDEMI BERNARDINO "PRETO", quem disparou; (...)" (trecho das declarações prestadas na esfera policial pela testemunha Genilson Ferreira da Silva "Guarabira" – fl. 08).

"(...) Que em dado momento, quando a depoente estava no banheiro, escutou um disparo de arma de fogo; Que a depoente saiu rápido para



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ver o que tinha acontecido; Que a depoente viu LUIS, com a mão na cabeça, gritando: "FUI BALEADO!", "TÁ ARDENDO MINHA CABEÇA!"; Que a depoente perguntou à LUIS quem tinha atirado; Que LUIS informou que fora VALDEMI BERNARDINO "PRETO", quem disparou; (...)" (trecho das declarações prestadas na esfera policial pela testemunha Genilda Gomes da Silva "Guarabira" – fl. 09).

"(...) estava na casa de seu amigo GENILSON FERREIRA DA SILVA "GUARABIRA", local onde reside, acompanhado, além dele, pela esposa de GUARABIRA, GENILDA GOMES DA SILVA, quando foi surpreendido pela chegada de VALDEMIR BERNARDINO "PRETO"; Que PRETO chegou, armado de uma espingarda e, pela janela da casa de GUARABIRA, efetuou um disparo em direção à vítima; Que não houve tempo para reações, a vítima foi atingido na cabeça por estilhaços da espingarda; Que a vítima ficou sem ação olhando para PRETO; Que PRETO, depois de disparar na vítima pronunciou: "NO AÇUDE EU NÃO CONSEGUI, MAS AGORA EU TE PEGUEI, FUI EU, PRETO"; Que depois disso PRETO fugiu do local, de bicicleta, para destino ignorado; (...)" (trecho das declarações prestadas na esfera policial pela vítima Luis Carlos da Silva – fl. 10).

Apesar de na esfera judicial todas as testemunhas terem afirmado não saber ao certo quem foi o autor dos disparos, se comparados aos depoimentos supra, resta controversa a sentença com as provas inicialmente colacionadas perante o inquérito policial.

Em seu interrogatório de fls. 77/79, o acusado afirmou não ter efetuado os disparos, em razão de, naquele momento, estar assistindo aula na Escola Epitácio Dantas.

Perante o Corpo de Jurados, o ora apelado confirmou tal história declarando que: *"no dia do ocorrido, encontrava-se na Escola Epitácio Dantas assistindo aula; que não sabe o motivo pelo qual o acusaram de praticar o crime narrado na denúncia; que foi preso em sua residência; (...)" (fls. 251/253).*

Contudo, analisando as provas produzidas no curso da ação, vê-se que as frequências escolares (fls. 121/128) contradizem tais alegações e, até mesmo, as da namorada do acusado, de nome Edvânia Cabral de Aguiar, quando afirmou que: *"na época do fato estava estudando no Colégio Epitácio no centro de Mari; Que no dia dos fatos narrados na denúncia a declarante estava assistindo aula na escola Epitácio; Que o acusado nesse mesmo dia também estava assistindo aula na sala do lado; (...)" (fl. 104).*

Logo, conclui-se, que o álibi trazido para salvaguardar as alegações de negativa de autoria, foram por água abaixo quando comparadas as frequências escolares trazidas pela própria escola, demonstrando exatamente que no dia do crime, o acusado não compareceu e que sua namorada só assistiu parte das aulas ministradas no fatídico dia.

Portanto, o resultado do Júri, neste ponto, diverge de fato das provas colacionadas, no que diz respeito ao álibi apresentado perante a justiça e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

que, possivelmente, foi usado como argumento pela defesa, para comprovar que o ora apelado, não poderia sequer ter praticado o homicídio, por está dentro de uma sala de aula.

Diante dos fatos trazidos a baila, deve prosperar o recurso do Representante Ministerial, sobretudo, por entender que ante as provas carreadas, o resultado do Júri, de fato, as contraria.

A tese sustentada em plenário pela defesa, de negativa de autoria, não merece prosperar se considerar que o álibi trazido não condiz com o a verdade trazidas aos autos.

O Júri, em sua votação de fls. 257, reconheceu que a vítima recebeu os ferimentos descritos no laudo de fls. 18 e 98, tendo o acusado NÃO concorrido para a prática do crime de homicídio, o que resultou em sua absolvição.

Ressalta-se que a decisão dos jurados vai de encontro ao lastro substancial do processo, pois os documentos trazidos a baila demonstram que o apelado não estava, como afirmado, assistindo aula na Escola Epitácio Dantas, o que derruba a tese sustentada pela defesa.

Assim, é de se concluir que a decisão dos jurados não se mostra consentânea com os elementos de prova constantes dos autos, o que justifica, a meu ver, a necessidade de realização de um novo julgamento. A propósito, a previsão legal de novo julgamento não afronta a cláusula constitucional da soberania dos veredictos.

Como ensinam Ada Pellegrini Grinover e outros (*in Recursos no Processo Penal*. 3. ed., São Paulo: RT, pág. 119): "[...] é legítima e não fere a Carta Magna a norma do art. 593, III, d, não devendo ser confundido o 'sentido da cláusula constitucional inerente à soberania dos veredictos do Júri' com a noção de absoluta irrecorribilidade das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença' (STF, RT 664/376-8)."

Nesse sentido, a jurisprudência assim orienta:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. JÚRI. HOMICÍDIO. APELAÇÃO MINISTERIAL. PROVIMENTO. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. SUBMISSÃO DO PACIENTE A NOVO JULGAMENTO. A submissão do réu a novo julgamento, na forma do disposto no art. 593, § 3º, do CPP, não ofende o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, no entanto, cumpre ressaltar que é vedado ao Tribunal *a quo*, ao acolher inconformismo do órgão acusatório para anular o julgamento do Tribunal do Júri a fim de que a outro seja submetido o paciente, ultrapassar os limites da verificação de ilegalidade na decisão dos jurados, por ser manifestamente contrária à prova dos autos, adentrando



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

no mérito da causa (Precedentes). Habeas Corpus denegado (STJ - HC 43203/RJ - Rel. Min. Felix Fischer - 5ª T - DJ 19.12.2005, p. 449).

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DECISÃO DO PLENÁRIO PELA TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO TENTADO PARA LESÃO CORPORAL GRAVE. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. VEREDICTO PROFERIDO SEM RESPALDO NAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. CONFISSÃO SEGURA DO RÉU NA POLÍCIA. SUPEDÂNEO COM AS PALAVRAS DA VÍTIMA. TESE DEFENSIVA ISOLADA DA REALIDADE DO PROCESSO. ACOLHIMENTO. ACUSADO SUBMETIDO A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE JÚRI. PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL. 1. Fala-se em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando a decisão do Conselho de Sentença acolhe a versão defensiva, que se apresenta isolada diante do conjunto probatório inserto nos autos. 2. "Não constitui versão, que o júri possa adotar, a palavra do réu isolada de tudo o mais que se contém na instrução. Daí que é contrário à evidência dos autos o veredicto que absolve com base naquilo que o acusado disse e não tem o mínimo apoio na prova". 3. A previsão legal de novo julgamento não afronta a cláusula constitucional da soberania, ao revés, "é legítima e não fere a Carta Magna a norma do art. 593, III, d, não devendo ser confundido o 'sentido da cláusula constitucional inerente à soberania dos veredictos do Júri' 'com a noção de absoluta irrecorribilidade das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença'". **(Apelação Criminal 013.2008.002558-1/002 - TJ/PB - Câmara Criminal - RELATOR: Desembargador Leôncio Teixeira Câmara - Julgamento: 05/10/2010).**

O provimento deste recurso está condicionado a uma eventual contradição entre a verdade real, comprovada nos autos, e a decisão dos jurados, competindo ao Tribunal, nesta hipótese, apenas cassar a decisão, por ser dissociada das provas colacionadas, mas sem emitir juízo de mérito, sem rejulgar a matéria.

São, pois, os indícios que bastam para o provimento deste recurso, até porque não cabe, em sede de apelação criminal fundada no art. 593, III, "d", do CPP, a análise de todas as circunstâncias de autoria, materialidade, tipicidade e antijuridicidade do fato, pois tais questões estão reservadas, exclusivamente, ao exame dos jurados.

Oportuno é transcrever a seguinte decisão do Colendo



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Superior Tribunal de Justiça, nestes termos:

(...) I - Merece ser anulado o *decisum* do Conselho de Sentença quando manifestamente contrário à prova dos autos. (Precedentes). II - O fato de haver nos autos o depoimento de uma testemunha corroborando a tese da defesa esposada em plenário, somente poderia ser acatada pelos jurados se essa tivesse o mínimo de razoabilidade. (...) **(STJ - HC 36.924/SP - Rel. Min. Felix Fischer - DJ 28.02.2005, pág. 344).**

A douta Procuradoria de Justiça, sempre vigilante, também se posicionou nesse sentido, ao afirmar que *"A tese trazida pela defesa de que o réu não foi o autor do disparo de arma de fogo e que no dia do crime encontrava-se assistindo aula na escola municipal Epitácio Dantas, não merece acolhimento. Isso porque, de acordo com as cópias das frequências do acusado relativas ao dia em que ocorreu o fato delituoso, pode-se verificar com clareza que aquele não esteve presente na escola (fls. 120/128)"* (fl. 303).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, em total harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, para determinar que o ora apelado seja submetido a novo julgamento, perante o Tribunal do Júri, por entender que a decisão se encontra contrária às provas dos presentes autos.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando, também, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Carlos Martins Beltrão Filho), Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, aos 31 (trinta e um) dias do mês de Março do ano de 2015.

João Pessoa, 07 de Abril de 2015.

Dr. José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz de Direito – Relator